



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 29 de abril de 2024
(OR. en)**

**2023/0452(COD)
LEX 2338**

**PE-CONS 52/1/24
REV 1**

**JAI 318
ENFOPOL 96
CRIMORG 36
IXIM 69
DATAPROTECT 100
CYBER 58
COPEN 94
FREMP 102
TELECOM 81
COMPET 213
MI 206
CONSOM 74
DIGIT 59
CODEC 579**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O
REGULAMENTO (UE) 2021/1232 RELATIVO A UMA DERROGAÇÃO TEMPORÁRIA DE
DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2002/58/CE NO QUE RESPEITA À
UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES INTERPESSOAIS INDEPENDENTES DO NÚMERO PARA O
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E OUTROS PARA EFEITOS DE COMBATE AO
ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM LINHA**

REGULAMENTO (UE) 2024/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de abril de 2024

que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 17 de janeiro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 10 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de abril de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho³ prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por determinados prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha, na pendência da preparação e adoção de um regime jurídico de longo prazo para a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças em linha («regime jurídico de longo prazo»). O referido regulamento é aplicável até 3 de agosto de 2024.
- (2) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, adotada pela Comissão em 11 de maio de 2022, visa estabelecer o regime jurídico de longo prazo. No entanto, as negociações interinstitucionais relativas a essa proposta ainda não tiveram início, sendo certo que não estarão concluídas a tempo de o regime jurídico de longo prazo, incluindo eventuais alterações ao Regulamento (UE) 2021/1232, ser adotado, entrar em vigor e ser aplicável até 4 de agosto de 2024.

³ Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1232/oj>).

- (3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser eficazmente combatido, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232, sem que haja interrupções, na pendência da conclusão das negociações interinstitucionais sobre a proposta relativa ao regime jurídico de longo prazo e da adoção, entrada em vigor e aplicação da mesma. Os legisladores expressam o seu compromisso de chegar o mais rapidamente possível a acordo sobre o regime jurídico de longo prazo, e com vista a evitar novas prorrogações do Regulamento (UE) 2021/1232 no futuro.

- (4) Dadas as circunstâncias específicas, o Regulamento (UE) 2021/1232 deverá ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período limitado ao estritamente necessário para adotar o regime jurídico de longo prazo e para que o mesmo entre em vigor. É fundamental notar que esta prorrogação é excecional e não deverá criar um precedente para mais prorrogações. O Regulamento (UE) 2021/1232 foi inicialmente concebido como um instrumento transitório e temporário para servir de ligação entre a execução da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, que incluiu os serviços de comunicações interpessoais independentes do número no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, desde 21 de dezembro de 2020, e o estabelecimento do regime jurídico de longo prazo. Contrariamente às expectativas dos legisladores, por causa da ausência de um acordo sobre um regime jurídico de longo prazo, a aplicação do Regulamento (UE) 2021/1232 tem de ser prorrogada.

⁴ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

⁵ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

- (5) Nos termos do Regulamento (UE) 2021/1232, para que seja aplicável a derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número têm de publicar e apresentar à autoridade de controlo competente e à Comissão um relatório sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do referido regulamento.
- (6) Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a execução do Regulamento (UE) 2021/1232, é necessário melhorar a comunicação de informações à Comissão tanto por parte dos Estados-Membros como pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número. É igualmente importante salientar que a Comissão deverá apresentar atempadamente o relatório sobre a execução do Regulamento (UE) 2021/1232.
- (7) A fim de facilitar a apresentação de relatórios por parte dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, em especial para assegurar que os respetivos relatórios sejam de leitura automática e facilmente acessíveis, deverá ser estabelecido um formato comum de apresentação de relatórios.
- (8) A fim de assegurar condições uniformes para a execução artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalínea vii) do Regulamento (UE) 2021/1232, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (9) Atendendo à necessidade de garantir, em tempo útil, a segurança jurídica, e atendendo à natureza limitada das alterações previstas no presente regulamento, a saber a prorrogação do período de aplicação do regime temporário, e a atribuição de competências de execução à Comissão para efeitos de estabelecimento de um formato comum para a apresentação de relatórios, é conveniente prever que o presente regulamento deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível.
- (10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e emitiu o seu parecer em 24 de janeiro de 2024.
- (11) O Regulamento (UE) 2021/1232 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2021/1232 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

"4. Os dados incluídos no relatório a que se refere o n.º 1, alínea g), subalínea vii), são apresentados por escrito através de um formulário normalizado. O mais tardar até 3 de dezembro de 2024, a Comissão determina, através de atos de execução, o conteúdo e a apresentação desse formulário. Ao fazê-lo, a Comissão pode dividir em subcategorias as categorias de dados enumeradas no n.º 1, alínea g), subalínea vii).

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 2.";

2) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Com base nos relatórios apresentados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalínea vii), e nas estatísticas apresentadas nos termos do artigo 8.º, a Comissão elabora, até 4 de setembro de 2025, um relatório sobre a execução do presente regulamento e o transmite e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.";

3) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 9.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.";

4) No artigo 10.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento é aplicável até 3 de abril de 2026.".

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente